

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1880/2021

São Luís, 16 de junho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 392 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2020, ao servidor André Wanger Tavares dos Santos, matrícula nº 9324, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Ação Educacional deste Tribunal, ficando 15 (quinze) dias para gozo no período de 12 a 26/07/2021 e 15 (quinze) dias no período de 06 a 20/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 393 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula nº 8144, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2021, no período de 28/06 a 27/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 394, DE 15 DE JUNHO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 4075/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

Nº MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	11213 Alan Nilson Santos Travassos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2021	AUD8	AUD9

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à 1º de junho de 2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos
Secretária de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 394 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Processo nº 4543/2021/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, referentes ao exercício de 2019, no período de 24/06 a 23/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 395 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Processo nº 4543/2021/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribuna, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, referentes ao exercício de 2020, no período de 24/07 a 21/09/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 391, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

Suspender a Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria nº 390/2021 e

Processo nº 4714/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a convocação do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para responder pelo cargo de Conselheiro, no impedimento de seu titular, o Senhor Edmar Serra Cutrim, matrícula nº 8201, no período de 11/06 a 10/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2024/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: G.C.S. Equipamentos e Construções Ltda. – EPP

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Denunciados: Juscelino Oliveira e Silva – ex-Prefeito Municipal de Açailândia/MA; Evandro Cardoso da Costa – Membro da Comissão Central de Licitação de Açailândia/MA; Simone Pereira Carvalho – Presidente da Comissão Central de Licitação de Açailândia/MA; Claudene Silva Cardoso – Membro da Comissão Central de Licitação de Açailândia/MA; Francisco Alves Vieira de Sá – ex-Secretário de Economia e Finanças de Açailândia/MA; Maria Luiza Oliveira Vieira – ex-Secretária de Educação de Açailândia/MA

Advogados constituídos: Nadir Maria de Britto Antunes – OAB/MA nº 19.885; Klayton Noburu Passos Nishiwaki – OAB nº 8513; Luciane Ribeiro Guterres – OAB/MA nº 9083 e Rodrigo José Ribeiro Sousa – OAB/MA nº 11301

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Procedência.

DECISÃO PL-TCE Nº 144/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa G.C.S. Equipamentos e Construções Ltda. – EPP em face da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Juscelino Oliveira e Silva, Evandro Cardoso da Costa, Francisco Alves Vieira de Sá e das Senhoras Simone Pereira Carvalho dos Santos, Claudene Silva Cardoso e Maria Luiza Oliveira Vieira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 02/2018 e a Dispensa de licitação nº 024/2018, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar com motorista para alunos da rede pública de ensino de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, em que restou evidenciada a dispensa indevida de licitação pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 127/2021 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la procedente, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) determinar a juntada destes autos à apreciação da prestação de contas anual do Município de Açailândia/MA, da prestação de contas da Administração Direta e da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) relativa ao exercício financeiro de 2018 para exame em conjunto e em confronto nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) comunicar aos denunciados acerca desta decisão proferida.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3371/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciado: Prefeitura Municipal de Nova Iorque, representada pela Prefeita, Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, CPF: 665.407.983-34, com endereço na Rua 4, n.º 111, Centro, Nova Iorque/MA, CEP: 65880-000

Responsável: Mayra Ribeiro Guimarães, Prefeita do município de Nova Iorque

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Exercício Financeiro de 2018. Município de Nova Iorque. Falta de ampla divulgação, e transparência, dos editais de licitação promovidos pela Prefeitura do município de Nova Iorque. Saneamento do mérito. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE nº 166/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em desfavor do Município de Nova Iorque (MA), representado pela prefeita Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, no exercício financeiro de 2018, responsável nos autos, sob a alegação da prática de irregularidades quanto à ampla divulgação, e transparência, dos editais licitatórios publicados pela Prefeitura de Nova Iorque, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer e dar procedência a denúncia em tela, uma vez que a mesma está amparada pelos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 8.258/2005 desta Corte de Contas;

b) recomendar a Gestora responsável pelo município de Nova Iorque, Senhora Prefeita Mayra Ribeiro Guimarães que por ocasião da realização de novos processos licitatórios, seja mantida ampla divulgação nos meios de comunicação, bem como a disponibilização dos editais seja efetivada com a antecedência que rege a legislação;

c) arquivar a denúncia em tela, haja vista o saneamento da matéria, in casu, conforme demonstra os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5607/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município Viana, representado pelo Prefeito Senhor Magrado Aroucha Barros, CPF n.º 508.229.003-78, com endereço na Rua Coronel Campelo, n.º 407 (Casa), CEP: 65215-000, bairro Centro, Viana/MA

Responsável: Magrado Aroucha Barros, Prefeito do Município de Viana

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Viana. Exercício Financeiro de 2020. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação. Portal de Transparência. Inteligência do artigo 67, III, da Lei n.º 8258/2005. Descumprimento da Instrução Normativa n.º 034/2014 desta Corte de Contas. Irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial n.º 019/2020. Suspensão dos atos administrativos referentes ao Pregão Presencial n.º 019/2020. Recomendações. Ampla Divulgação ao Edital. Aplicação de Multa. Apensamento às contas referentes ao exercício financeiro de 2020.

ACÓRDÃO PL/TCE nº 288/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas em face da Prefeitura do município de Viana, exercício financeiro de 2020, representada pelo Prefeito Senhor Magrado Aroucha Barros, referente a supostas irregularidades em decorrência da não disponibilização dos editais de pregão presencial, especificamente o Pregão Presencial n.º 019/2020, acarretando a falta de transparência/publicidade dos procedimentos licitatórios praticados pela administração municipal, bem como a restrição da competitividade na licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer e dar procedência a denúncia, uma vez que a mesma está amparada nas bases de admissibilidade estabelecidas nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 8258/2005;
- b) Determinar que os presentes autos sejam apensados às contas do Município de Viana, exercício financeiro de 2020, e julgados juntos, conforme designa o inciso I do artigo 50 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em nome do Prefeito do Município de Viana, Senhor Magrado Aroucha Barros, referente às infrações administrativas apontadas no Relatório de Instrução (RI) n.º 5316/2020- NUFIS 2/LIFIS7, conforme designa o artigo 67, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como às irregularidades apuradas quanto à publicação do Processo Licitatório Pregão Presencial n.º 019/2020, tanto no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, como no Portal da Transparência do referido Município, em descumprimento à Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 034/2014, combinados com o artigo 48-A, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000, o artigo 8º, inciso IV, da Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, os artigos 3º, caput, e 21, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993 e, ainda, o artigo 9º da Lei n.º 12.520/2002;
- d) Determinar a imediata suspensão dos atos administrativos referentes ao Pregão Presencial n.º 019/2020, especialmente, no tocante ao contrato e à realização do consequente pagamento, e que seja corrigido e adequado o Aviso de Licitação do referido Pregão à legislação de regência, promovendo, assim, amplo acesso ao Edital;
- e) Dar ciência ao Prefeito do Município de Viana, Senhor Magrado Aroucha Barros, desta decisão colegiada em face da denúncia propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3725/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), residente na Rua Cumã, quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali – Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-700

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/0-2; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/O4; João Antônio Matins Bringel, OAB/MA n.º 6931; Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7608 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/M A 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 129/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Axixá/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, constante dos autos do Processo n.º 3725/2013-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pela Prefeita não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9.º, caput, §§1.º e 3.º, 10, inciso I e §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 3522/2013, UTCOG/NACOG02, de 20 de setembro de 2013, a seguir:

1) divergência entre os valores de restos a pagar, do exercício anterior, informados no anexo 17 (Balanço Geral de 2012, R\$ 485.605,58) e o registrado no Balanço Geral do exercício de 2011, correspondente a R\$ 2.662.152,10, assim, não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento de restos a pagar no final do exercício e do mandato (art. 42, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/seção IV, item 3.5, do Relatório de Instrução n.º 3522/2013);

2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional de 25%, na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 24,84%, dos recursos disponíveis. Verifica-se ainda, inconsistência nos valores apurados na Gestão Fiscal (47,97%) e no Balanço Geral (24,84%). (art. 212, da Constituição Federal/seção IV, item 7.4, do Relatório de Instrução n.º 3522/2013);

3) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 48,74%. Há inconsistência no percentual aplicado, quando comparado ao apurado na Gestão Fiscal (59,59%) e o Balanço Geral (48,74%). (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/seção IV, item 7.4, do Relatório de Instrução n.º 3522/2013);

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1433/2020-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Tomada de contas anual da administração direta de Bom Jesus das Selvas (Proc. nº 4437/2009)

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Maria de Sousa Lira, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu nº 1313, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP 65.395-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 842/2017

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 842/2017, que negou provimento ao recurso de reconsideração e manteve o julgamento irregular das contas da administração direta de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2008. Tempestividade do recurso. Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas e alteração parcial de itens do Acórdão PL-TCE nº 727/2012. Manutenção do inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 338/2017. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara de Bom Jesus das Selvas e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 320/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Maria de Sousa Lira em face do Acórdão PL-TCE nº 842/2017, que negou provimento ao recurso de reconsideração e manteve o julgamento irregular das contas da administração direta de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e propositade decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 1601/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Maria de Sousa Lira ao Acórdão PL-TCE nº 842/2017, eis que interposto tempestivamente;
- b) dar-lhe provimento parcial, tendo em vista que o recurso preenche os requisitos impostos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme itens 2.1 a 2.20 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) excluir a irregularidade descrita na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 727/2012, relativa à ausência de comprovação de pagamento de precatórios no valor de R\$ 26.496,22 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), descrita no item 3.3.72 do Relatório de Informação Técnica Preliminar nº 229/2010, considerando que a documentação encaminhada na peça recursal preenche o requisito especificado no inciso III do art. 139 da Lei nº 8.258/2005;
- d) excluir o débito imputado em razão da irregularidade descrita no item 3.3.26 do RIT Preliminar nº 229/2010 – ausência de notas fiscais apresentadas sem Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, no valor de R\$ 548.826,03 (quinhentos e quarenta oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e três centavos), constante da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 727/2012, tendo em vista que a irregularidade não representa ocorrência de dano ao erário, passível de ressarcimento aos cofres públicos e por não restar configurada a ausência de comprovação de despesas, e considerando que a documentação encaminhada na peça recursal preenche o requisito especificado no inciso III do art. 139 da Lei nº 8.258/2005;

e) reduzir o valor total do débito imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 727/2012, em razão do descrito nas alíneas “c” e “d” deste Acórdão. A redação da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 727/2012 fica alterada, conforme a seguir:

“b) condenar a responsável, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 494.848,13 (quatrocentos e noventa e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e treze centavos) devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de notas fiscais, empenhos indevidos de despesas de exercícios anteriores, despesas em duplicidade, documentossem comprovação de despesas pagas com o erário público, portanto necessário ao ressarcimento aos cofres municipais, conforme itens 3.3.30, 3.3.51, 3.3.52, 3.3.53, 3.3.54, 3.3.55, 3.3.56, 3.3.57, 3.3.58, 3.3.59, 3.3.60, 3.3.61, 3.3.62, 3.3.63, 3.3.64, 3.3.65, 3.3.66, 3.3.67, 3.3.69, 3.3.70 e 3.3.71, seção III, do Relatório de Informação Técnica – RIT nº 229/2010;”

f) alterar o valor da multa descrita na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 727/2012 para o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), com os acréscimos legais incidentes, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da alteração no valor do débito consignado na alínea “e” deste Acórdão;

g) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 727/2012, que julgou irregular a tomada de contas dos gestores da administração direta de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2008 (Processo nº 4437/2009-TCE/MA);

h) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 338/2017;

i) manter o julgamento irregular da tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade da ex-Prefeita Senhora Maria de Sousa Lira, exercício financeiro de 2008, proferido por meio do Acórdão PL-TCE nº 727/2012 (Processo nº 4437/2009-TCE/MA) e mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 842/2017;

j) informar à responsável, Senhora Maria de Sousa Lira, que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 727/2012, e as multas alteradas neste Acórdão, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

k) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 727/2012 e do Acórdão PL-TCE nº 842/2017, para que promova a execução das multas aplicadas, caso o gestor não as tenham recolhido;

l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 727/2012, do Acórdão PL-TCE nº 842/2017 e deste Acórdão para conhecimento da decisão;

m) encaminhar à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 727/2012 e do Acórdão PL-TCE nº 842/2017, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4176/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito- Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Porto Franco/MA

Recorrente: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo (CPF n.º 208.647.603-53), residente na Rua Benedito Leite, n.º 155, Centro, Porto Franco/MA, CEP 65970-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 158/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, no exercício financeiro de 2011. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 158/2019, relativo a Prestação de contas anual do Prefeito de Porto Franco/MA. Conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 158/2019, pela Aprovação, com ressalvas, das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 348/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Porto Franco/MA, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 158/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 283/2021-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 158/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3460/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto Municipal de Paisagem Urbana/IMPUR de São Luís/MA

Responsáveis: Marconi Loiola Maia – Presidente, no período de 01/01 a 08/04/2014 (CPF n.º 343.894.311-53), residente na Rua Grande 201, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-260;

Luiz Carlos Braga Borralho Júnior – Presidente, no período de 09/04 a 31/12/2014 (CPF n.º 686.270.763-91), residente na Rua Enseada, Res. Guarujá, n.º 49, Cohama, São Luís/MA, CEP 65072-000

Procurador constituído: Luciana Arantes Teixeira, OAB/MA n.º 5244

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Paisagem Urbana/IMPUR de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Marconi Loiola Maia (Presidente, no período de 01/01 a 08/04/2014) e Luiz Carlos Braga Borralho Júnior (Presidente, no período de 09/04 a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 349/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Paisagem Urbana/IMPUR de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Marconi Loiola Maia (Presidente, no período de 01/01 a 08/04/2014) e Luiz Carlos Braga Borralho Júnior (Presidente, no período de 09/04 a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 916/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4670/2017 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São Bernardo/MA

Responsável: Bernardo dos Santos Tomaz - Presidente (CPF n.º 887.850.333-91), residente no Povoado Baixa Grande, n.º 14, Zona Rural, São Bernardo/MA, CEP 65550-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Bernardo dos Santos Tomaz. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 350/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor Bernardo dos Santos Tomaz, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 291/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA, Senhor Bernardo dos Santos Tomaz, no exercício financeiro 2016, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA, Senhor Bernardo dos Santos Tomaz, multa

no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE-Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 706/2019, UTCEX03/SUCEX11, de 21 de março de 2019, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 70,94% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / Seção II, Item 4, do Relatório de Instrução n.º 706/2019) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Bernardo dos Santos Tomaz.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

ANTONIO CARLOS FRANCISCO PEREIRA

Processo n.º: 5834/2016

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2015

Ente da federação: Benedito Leite

Responsável: Laureano da Silva Barros

Contador Responsável: ANTONIO CARLOS FRANCISCO PEREIRA

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ANTONIO CARLOS FRANCISCO PEREIRA, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 195/2020, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 5706/2017, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 15 de junho de 2021. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Processo nº 4692/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Câmara Municipal de Rosário, representada pelo Senhor Presidente Carlos Alberto Serra da Costa

Representado/Responsável: Prefeitura Municipal de Rosário, representada pelo Senhor prefeito José Nilton Pinheiro Calvet Filho

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 003/2021 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação que traz em bojo pedido de medida cautelar inaudita altera pars interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Rosário, Senhor Carlos Alberto Serra da Costa, contra ato administrativo da Prefeitura Municipal de Rosário, representada pelo Senhor Prefeito José Nilton Pinheiro Calvet Filho, cujo objeto versa acerca do repasse a menor dos duodécimos para a Câmara Municipal de Rosário, sem qualquer justificativa da parte jurisdicionada, em inobservância aos princípios e/ou regras constitucionais/administrativas em vigor, bem como a própria Lei Orçamentária Anual.

2. À prima facie, baseia-se o pedido em matéria constitucional relativa à gradativa subtração do repasse periódico – mensalmente – fixado pela Lei Orçamentária Anual (exercício de 2021), e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que estabelece o repasse de 7% do valor aprovado para o município de Rosário para o exercício de 2021, baseado no balancete da receita e despesas em referência às contas do ano passado, o que é demonstrado nos autos.

3. Desde janeiro até o mês de maio do ano corrente foram feitos descontos unilaterais no repasse ao poder legislativo municipal pelo executivo local que tem gerado, por conseguinte, prejuízo às atividades legislativas em face de seus encargos; bem como instabilidade sócio/política, sem alguma explicação ou justificativa quanto às diminuições feitas pela parte aqui representada.

4. Nesse ímpeto, o Presidente da Câmara Municipal de Rosário vem perante este Tribunal de Contas para pleitear:

1. seja recebida a presente representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade;

2. com fulcro no art. 247, do Regimento Interno deste TCE, seja concedida medida liminar “inaudita altera pars”, ordenando o reestabelecimento do repasse no montante de R\$ 209.669,16 (duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), com todas as diferenças de janeiro à presente data, até o julgamento final de mérito da presente representação;

3. em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta exordial, seja concedido prazo, para fins de apresentação de razões de justificativas com a documentação que se faça pertinente, ao Sr. JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO, Prefeito Municipal de Rosário – MA;

4. A intimação do Ministério Público de Contas para officiar como fiscal da lei;

5. A concessão definitiva da decisum, decretando a obrigação da manutenção do repasse no valor de R\$ 209.669,16 (duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) correspondente ao duodécimo legal da Câmara Municipal de Rosário, confirmando a decisão alcançada em caráter liminar, todas estas como medida de inteira justiça.

5. É o relatório.

6. Passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Em primeiro lance, faz-se necessário se destacar as razões do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

8. O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. Convém salientar o julgamento emblemático do Mandado se

Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos públicos com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da coisa pública.

9. Nesse passo, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

10. Frisa-se que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como osem a oitiva da parte conforme o art. 75 da referida Lei. Ademais, importa se ressaltar o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do fumus boni iuris - aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

11. Destarte, a parte Representante apoiada pela base legislativa constitucional e infraconstitucional, faz-se valer de seu direito e de sua garantia institucional inerente ao Estado Democrático de Direito, ao demonstrar as razões do pleito, caracterizada assim a sua plausibilidade jurídica, e o risco concreto de lesão/prejuízo maior, e irreversível, em face das subtrações injustificadas, e abusivas do executivo municipal, quebrando a independência entre os poderes, feitas até então no repasse dos duodécimos para o poder legislativo municipal. In verbis:

No presente caso, a fumaça do bom direito significa a probabilidade de que os atos praticados pelo Prefeito de Rosário tenham violado às regras constitucionais e legais no tocante ao cumprimento do repasse à Câmara Municipal do mesmo Município, expondo-o a situação degradante à medida que inviabiliza a manutenção administrativa do Poder Legislativo, deixando-o sem condições de arcar com dívidas e encargos contraídos baseados no repasse feito desde o início do exercício vigente.

Toda a programação financeira e orçamentária da Câmara Municipal fora feita com base no valor do repasse de R\$ 209.669,16 (duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) e, a diminuição sem qualquer possibilidade legal, além de ser irregular, ainda acarreta sérios riscos a gestão da Câmara Municipal no cumprimento de suas obrigações legais e no pagamento de seus encargos.

Conforme restou demonstrado na fundamentação do direito, a conduta do Prefeito Municipal é manifestamente ilegal, violando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (Lei Orçamentária do Município) – caracterizando-se tal ato em crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa. Mais que demonstrado, por tanto, a probabilidade do direito reivindicado.

O perigo na demora, por sua vez, traduz-se no risco de que, caso sejam mantidos os atos administrativos ora impugnados, ocorra manifesto prejuízo à licitude da prestação de contas, visto que irá desacompanhada de pagamentos de encargos previdenciários sobre a folha de pagamento, assim como incorrerá em possível ultrapassagem dos limites com gasto de pessoal, tudo por conta do tumulto ocasionado pelo Representado que alterou substancialmente o valor do repasse da Câmara Municipal de Rosário, sem qualquer possibilidade legal que desse ensejo ao ato.

12. Impende trazer à tona, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores quanto à matéria em exame antecipado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO — RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — REPASSE DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO—BLOQUEIO —IMPOSSIBILIDADE —VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO —[..]

.2. O repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, nos termos previstos no art. 168, da Carta Magna de 1988, não pode ficar à mercê da vontade do Chefe do Executivo, sob pena de se por em risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito. 3. Tal repasse, feito pelo Executivo, deve observar as previsões constantes na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os poderes, impedindo eventual abuso de poder por parte do Chefe do Executivo. 4. O quantum a ser

efetivado deve ser proporcional à receita do ente público, até porque não se pode repassar mais do que concretamente foi arrecadado. (DJU de 5 fev. 2001. p. 72. ementa parcial) (g.n) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ ; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 10181/SE ; 1ª Turma. Relator: Min. José Delgado)

REAPRESENTAÇÃO. REFERENDO. CAMARA MUNICIPAL. SUPOSTA AMEAÇA IMINENTE DE PRÁTICA DE ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO. EXCLUSÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DA BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DUODECIMAL, BEM COMO PRETENSOS DESCONTOS RETROATIVOS. AFRONTA A NORMATIVOS, A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DANOS IRREPARÁVEIS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A transferência, pelo Poder Executivo, dos recursos necessários ao funcionamento do Poder Legislativo, correspondentes às dotações orçamentárias, é obrigação que se impõe como direito líquido e certo, de modo a garantir a independência político-jurídica da instituição, a teor do disposto nos arts. 29 A e 168 da Constituição da República. 2. O descumprimento do repasse duodecimal na sua integralidade ou eventual desconto retroativo afetaria a autonomia da Câmara Municipal, configurariam violação à Lei Orçamentária, bem como ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, caracterizando ato de improbidade administrativa, arbitrário, praticado com abuso de poder [...]. (REPRESENTAÇÃO. 1071363. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 09/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 14/08/2019 – MG) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - DUODECIMOS DO PODER LEGISLATIVO - REPASSE A MENOR E A DESTEMPO- DECISÃO UNILATERAL DO PODER EXECUTIVO- DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA LEI- DESLEALDADE À INSTITUIÇÃO LEGISLATIVA - SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES- VIOLAÇÃO GRAVE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA- APLICAÇÃO DE SANÇÕES- GRAVIDADE DOS ATOS- RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE- SENTENÇA REFORMADA. O artigo 168 do CR/88 estabelece que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até a dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º. Configura ato de improbidade administrativa, que afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da isonomia e da separação dos Poderes e que viola o dever de lealdade às instituições, a retenção do repasse, por ato de vontade unilateral do Prefeito, da quantia estabelecida na lei orçamentária municipal anual como sendo própria do Poder Legislativo ou o seu repasse a destempo. Detectado o ato ímprobo, exsurge a necessidade de aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92, de acordo com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, observada gravidade das circunstâncias do caso concreto. (TJMG Apelação Cível 1.0028.07.014532-2/001, Relator (a): Des.(a) Elias Comilo. 3º CAMARA CIVEL, julgamento em 24/05/2018, publicação da sumula em 06/06/2018).

13. Ipso facto, reconheço pelo poder geral de cautela que me é conferido por esta Corte à luz da normatividade constitucional, a configuração, in casu, dos requisitos cumulativos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, autorizadores da concessão de tutela cautelar, conforme exarado na Representação, in casu.

DECISÃO

14. À face do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais explanados a priori, e estando configurados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a cautelar, inaudita altera pars, de acordo com o inteiro teor do caput do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

- a) Determinar o restabelecimento do repasse mensal à Câmara Municipal de Rosário no montante de 209.669,16 (duzentos e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), com todas as diferenças corrigidas do mês de janeiro ao mês de junho, bem como a devida regularização, a posteriori; de acordo com o disposto nos artigos 29-A e 168 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como em cumprimento da Lei Orgânica do Município de Rosário;
- b) Citar, em respeito ao direito fundamental de defesa e do contraditório, a parte responsável nos autos, a Prefeitura Municipal de Rosário, representada pelo Senhor Prefeito José Nilton Pinheiro Calvet Filho, para que apresente suas razões e/ou justificativas, devidamente comprovadas, baseadas nas ocorrências apontadas nesta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 75 da Lei nº 8.258/2005 desta Corte de Contas.

É como Decido

Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz De Oliveira, em São Luís, 15 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator